

**XI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA
FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2022)**

**O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL
INFRACONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL: A PRESUNÇÃO DA
RELEVÂNCIA CONFORME O VALOR DA CAUSA INSTITUÍDA PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL N.º 125/2022**

Autora: Ana Paula Czadotz de Oliveira

Orientador: Handel Martins Dias

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público

Linha 02: Tutelas à efetivação dos direitos transindividuais

O presente estudo objetiva compreender se o valor da causa é um parâmetro adequado para fins de relevância da questão federal implementada pela Emenda Constitucional n.125/2022, que cria um filtro de admissibilidade ao recurso especial como estratégia para a redução da quantidade de recursos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). No desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método dedutivo. A técnica de pesquisa é bibliográfica, com base em doutrina e legislação vigente. O recurso especial pode ser interposto ao STJ quando o julgamento realizado por um tribunal de justiça ou federal negar vigência à lei federal, assim, o STJ agiria como uma espécie de “guardião das leis federais”. A Constituição Federal traz, em seu art. 105, III, a competência do STJ para julgar recursos especiais, quando uma decisão proferida em única ou últimas instâncias pelos Tribunais de segundo grau i) contrariar lei federal ou tratado, ii) negar vigência à lei federal, iii) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou iv) der a lei federal interpretação divergente da que lhe houver atribuído outro tribunal. Com a referida Emenda Constitucional, que possui origem na PEC 209/12, o STJ passou a exigir a relevância da questão infraconstitucional para admissibilidade do Recurso Especial, se assemelhando ao requisito da repercussão geral exigida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário. A questão federal se baseia na ideia de que os tribunais superiores julguem primordialmente aquilo que é mais importante para o ordenamento jurídico. O § 3º traz algumas hipóteses de presunção dessa relevância, dentre elas as causas cujo valor ultrapasse 500 salários-mínimos. Uma inadequação que se percebe quanto a este requisito é o caso das ações de valor inestimável, como ações de estado, ações de família, ações meramente declaratórias, mandados de segurança, Habeas Data entre outros, que embora sejam muito relevantes social e juridicamente, não possuirão presunção de relevância. Outra inadequação dá-se porque o referido inciso contraria o artigo 5º da Constituição Federal que exige o tratamento isonômico de todos, sem qualquer tipo de distinção, inclusive, a econômica. Nesta seara, nota-se que o critério utilizado pelo legislador foi totalmente inapropriado e aleatório, mesmo porque o valor da causa não tem qualquer relação necessária, nem implicação obrigatória, com a relevância jurídica de cada causa. Concluiu-se ao final desta pesquisa que a fixação de 500 salários-mínimos para presunção de relevância é inadequada, uma vez que o valor econômico da causa não pode ser, por si só, um pressuposto para definir a relevância, esta, porém, deve ser avaliada independente do valor, pela sua importância do ponto de vista econômico, jurídico, político ou social.

Palavras-chave: STJ; Recurso especial; Admissibilidade; EC 125/2022.